

JUSTIÇA RESTAURATIVA: sentenciando um futuro melhor.

Caio Peres Rodrigues Marra¹
Douglas Yamamoto²

RESUMO

O presente trabalho é uma obra que visa adentrar aos conhecimentos da Justiça Restaurativa como uma nova opção para a resolução de conflitos, como uma maneira de “sentenciar” de modo mais justo; Faremos aqui uma exposição breve das penas atuais e suas eficácias, objetivando a comparação crítica de um sistema retributivo com o ainda não tão conhecido sistema restaurativo, de atuar perante os conflitos; Observar como um todo o conjunto da ofensa, não somente visando punir o ofensor, mas um processo em que o empoderamento do ofensor é importante de maneira a se fazer um círculo em que atuam vítima, ofendido e sociedade, para poder todos juntos alcançar a solução do conflito, de maneira que se minimize os danos suportados pela vítima, sociedade e ofensor, para que o que for possível se restaurar à vítima, se restaure, e o ofendido se sinta pronto para ser resocializado, trabalhando junta a atuação da sociedade no conflito para receber o ofensor com soluções não estigmatizantes, evitando os altos índices de marginalização e principalmente a reincidência ao meio criminoso.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Direito Penal. Métodos Alternativos.

ABSTRACT

The present work is a work that aims to enter the knowledge of Restorative Justice as a new option for the resolution of conflicts, as a way to "sentence" in a more fair way; Here we will make a brief exposition of the current penalties and their efficacies, aiming at the critical comparison of a retributive system with the not yet well-known restorative system, of acting before the conflicts; Observe as a whole the whole offense, not only aiming to punish the offender, but a process in which the offender's empowerment is important in order to make a circle in which they act victim, offended and society, so that all together achieve the solution Of the conflict, in a way that minimizes the damages sustained by the victim, society and offender,

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

so that what is possible to restore to the victim, is restored, and the victim feels ready to be resocialized, working together the performance of society in the conflict To receive the offender with non-stigmatizing solutions, avoiding the high rates of marginalization and mainly the recidivism of the criminal means.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Law. Alternative Methods

INTRODUÇÃO

Hoje em nosso ordenamento jurídico penal, prevalece a concepção da Justiça Retributiva, onde o Estado representante maior do povo, detentor do *Jus Puniendi*, vê o crime como um ato contra a sociedade, merecedor de punição, sendo a responsabilidade do infrator individualizada. No pensamento do professor sociólogo, Zehr (2008), é a justiça quem determina a culpa e impõe a dor no contexto de uma disputa entre o Estado e o ofensor, regido por regras sistemáticas..

Em contraponto, a justiça restaurativa ainda nas palavras de Zehr (2008), define que o Estado, “[...] cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”.

Nas palavras de Sica (2007), ele expõe as falhas da justiça convencional ou retributiva, no uso da violência punitiva, irracional e o castigo, que apenas fazem com que sofrimento seja devolvido, gerando cada vez mais violência, avolumando a crise.

O presente tema a ser desenvolvido se tratará da justiça restaurativa, que teve início no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia. Tal tema se apresenta relativamente novo, que de acordo com o CNJ (2014), completa aproximadamente 12 anos de funcionamento no Brasil.

Veja-se pois que, apesar de ainda pouco visto, entretanto, trata-se de um instituto bastante incentivado e difundido entre os magistrados pelo nosso país, bem como em diversas instituições, formalizado no Protocolo de Cooperação para a difusão desta Justiça Restaurativa, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça.

Zehr (2008), um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, alerta, que a “superlotação carcerária, o aumento crescente da criminalidade, a insatisfação

com a Justiça e a fragilidade do senso comunitário são sinais de alerta que nos levam a repensar a visão que temos do crime, e nosso modelo de Justiça.”

Um novo modelo de Justiça criminal, visando mais que uma simples retribuição ao dano cometido, e sim a real intenção em restaurar a harmonia perante o corpo social. Um olhar sobre a vítima, verdadeira parte lesionada; sobre o ofensor, visando a não estigmatização e a chance de um futuro melhor; e sobre o fortalecimento da sociedade como um todo.

Se monta ainda como um desafio a ser vencido, tendo por maior obstáculo a visão distorcida da sociedade perante o crime, como sendo o dano do sistema retributivo um fim a si mesmo, e não buscando solução a longo prazo, como um meio de cura de um futuro mais promissor.

Com o propósito de corrigir o mal cometido, seja ele vítima-ofensor, seja ele ofensor-sociedade e sociedade-ofensor, o olhar da Justiça Restaurativa tem se mostrado diante dos tropeços da Justiça Retributiva, e das causas de sucesso do meio restaurativo, uma alternativa que pode conduzir a longo prazo a sociedade em um lugar mais terno, consciente e de mais empatia.

DAS ESPÉCIES DE PENAS VIGENTES EM NOSSO ORDENAMENTO E A EFICÁCIA DE CADA UMA DELAS PERANTE A SOCIEDADE COMO UM TODO

Neste capítulo, faremos uma breve ilustração das penas previstas em nosso ordenamento, bem como a repercussão que tais penas podem causar, sendo possível verificar sua eficácia, para em momento posterior podermos então fazer um breve comparativo entre todos os métodos atualmente utilizados com a função de penalizar o indivíduo transgressor de direitos e deveres.

Importante frisar neste primeiro instante o aspecto retributivo predominante em nosso sistema jurídico atual, qual vem de longa data sendo utilizado, desde as primeiras leis estabelecidas em sociedade, como a lei de talião, na sua máxima “olho por olho, dente por dente.”, onde se exprime aí o caráter do sistema retributivo, onde o Estado visa retribuir ao ofensor o mal causado, com o *jus puniende* estatal sendo por muitas vezes a medida extrema de um problema razoável a ser solucionado, gerando um problema de outro problema, entrando em um efeito dominó.

É de enorme valia entender que, a justiça restaurativa não se opõe a

justiça retributiva, e nem deixa de “punir” o ofensor, mas simplesmente se mostra como uma via alternativa nos casos mais amenos, onde tem se encontrado maiores resultados, com menos gastos, o que faz dela um modelo tão eficaz quanto pretende-se ilustrar neste trabalho.

Começamos então uma breve análise das penas atuais, e sua eficácia perante a sociedade.

De modo bem resumido e prático, nosso Código Penal de 1940, em seu artigo 32 nos diz quais as espécies de penas utilizadas na repressão do delito, quais sejam: As penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

Vejamos de maneira ordenada as penas, da mais branda à mais severa. As penas de multa, descritas nos artigos 49 ao 52 do Código Penal

Brasileiro, trata-se aos olhos da lei, de um “pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.”, ou seja, um valor fixado pelo juiz àquele em que tenha sido condenado em delitos em que o tipo penal exprima tal possibilidade. O valor será então destinado ao fundo penitenciário federal, ou em estados cuja tenha sido criada lei específica para destinação de tais valores a fundos estaduais penitenciários. Em regra, este valor aplicado em multa, será então revertido em favor do Estado, para manutenção e investimento no sistema carcerário, tendo em vista que o preso hoje gera gastos enormes ao Estado.

Nas palavras de Vera Regina de Almeida Braga,

“a pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória”.(BRAGA, Vera Regina de Almeida. Pena de multa substitutiva no concurso de crimes, p. 18)

Como podemos ver, na pena de multa, em regra, o Estado toma frente ao lugar de vítima, valendo-se de uma prerrogativa a mais uma vez mascarar os danos suportados por quem sofreu diretamente a ofensa.

Sabe-se de que o magistrado tem a faculdade, nos casos em que a infração penal venha à repercutir na esfera patrimonial da vítima, de cumular na sentença penal condenatória, junto à pena, a obrigação de reparação do dano

causado, direito este garantido inclusive em nosso Código Civil, em seu artigo 927, mostra que, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(Código Civil, art. 927).

Mas vale ressaltar, que nem sempre o maior mal causado pelo ofensor terá o cunho patrimonial, não podendo em nenhum momento lembrar dos danos psíquicos e físicos.

Todavia, nas palavras de Howard Zehr:

“A Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista.”(ZEHR, 2008, p.6)

Como bem dito, por Zehr, as necessidades da vítima não podem ser postas em segundo plano, devem elas ser foco e ponto de partida para se levar um processo de responsabilização do ofensor e correção da situação.

Seguindo pelo estudo das penas em espécies, vejamos a pena restritiva de direitos, elencada em nosso Código Penal dos artigos 43 ao 48, As penas restritivas de direito possuem uma peculiaridade dentre as demais penas, pois, são de caráter substitutivo e autônomo, o que significa dizer que não são expressamente dispostos nos tipos penais, e serão aplicadas conforme a pena aplicada, de maneiras substitutiva, quando a pena privativa de liberdade sancionada não for superior à 04 anos, e que o ofensor não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa, ou em casos de crimes culposos, seja qual for a pena.

Importa ressaltar que dentro das penas restritivas de direito, estão compreendidas, a prestação pecuniária (não se confunde com multa), a perda de bens e valores, a limitação de fins de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fins de semana, exatamente como ilustra o artigo 43 do Código Penal Brasileiro vigente.

Esta espécie de pena, para a Justiça Restaurativa tem um grande valor, pois como regra geral, será a ferramenta que poderá ser utilizada para a resolução dos conflitos, e que por sua ampla instrumentalização, proporciona ao poder judiciário uma maior liberdade na condução do processo, tendo em vista que cada caso é extremamente peculiar, e merece ser visto de maneira singular.

As penas restritivas de direito são bastante utilizadas em métodos que se assemelham à Justiça Restaurativa, e muitas vezes são usados na própria Justiça Restaurativa, como nos institutos da composição civil, da transação penal, da suspensão condicional do processo, e também em casos que envolvem o estatuto do idoso e da infância e juventude, com base no instituto da remissão.

Nos crimes de ação penal pública, por livre iniciativa das partes envolvidas, pode-se, e é estimulado hoje em dia, que as partes façam a escolha de seguirem o caminho da Justiça Restaurativa, que por muitas das vezes não se necessita da judicialização do processo.

Entretanto, ocorre que no Brasil, a indisponibilidade da ação penal por parte do Ministério Público, devido ao sistema acusatório adotado, juntamente com o pouco tempo e falta de legislação específica para regulamentação da Justiça Restaurativa acaba engessando as práticas restaurativas, mas que, porém, embasadas na CF/88 e na Lei 9.099/95, que institui o juizado especial, é possível sim se valer destes mecanismos para que se alcance a Justiça Restaurativa.

Como bem anteriormente ilustrado, os métodos possíveis de aplicação da justiça restaurativa, são aqueles em que hoje em dia são predominantemente abarcados por penas restritivas de direitos, o que não quer dizer que terá de maneira absoluta a imposição destas para sua resolução.

Importante para a Justiça Restaurativa as penas restritivas de direitos, em razão da possibilidade de fazer a restauração do dano causado anteriormente à vítima e a comunidade, e também, pois é possível muitas das vezes evitar levar o ofendido ao cárcere, o que acaba gerando um problema a longo prazo, causado pelo nosso sistema prisional que acaba ceifando as chances de ressocialização do infrator.

E por fim, sobre a pena privativa de liberdade, elencada nos artigos 33 ao 42, em nosso Código Penal, temos como a pena aplicada às infrações penais de maior gravidade, como a detenção e a reclusão, que se dividem em regimes, aberto, semiaberto e fechado.

Nas palavras do doutrinador, Rogério Greco,

“A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico ele protegido.”(GRECO, 2015, p.545)

Na visão restaurativa, de acordo com Howard Zehr,

“A maioria de nós presume que a retribuição é uma prioridade das vítimas. Mas pesquisas realizadas com as vítimas mostram um quadro diferente. As vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem encarceramento – na verdade, muito mais vezes do que se faz público.”(ZEHR, 2008, p.18)

Muito bem colocado, a sociedade como um todo presume que a justiça se efetiva quando o infrator é posto em cárcere, o que frustra a realidade dos fatos.

Delano Câncio Brandão, defensor público do estado do Ceará, entusiasta das práticas restaurativas no Brasil, faz severas críticas a esta modalidade de pena, que nas suas palavras:

“Ante o cometimento de um ilícito penal, surge para o Estado o poder-dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico e a paz social, retribuindo o mal causado com a comissão do delito com a aplicação de medidas extremas. Assim, a pena privativa de liberdade tornou-se prática constante em nosso atual sistema de justiça penal e é imposta como meio de resposta à infração penal e como medida apta a prevenir futuras condutas e ressocializar o infrator, o que, infelizmente, não acontece.”(BRANDÃO, 2010)

O que revela o grande fracasso, quando olhamos pelo lado ressocializador em que a pena há de cumprir, o que segue em contramão, pelo rumo de que após o encarceramento estará então propenso a novos delitos, devido ao processo de estigmatização sofrido pelo ex-detento, conforme Delano Câncio Brandão nos relata:

“É cediço que esse ideal ressocializador não se vislumbra e testemunhamos o fracasso do sistema de justiça penal vigente, uma vez que o sujeito ativo do crime, ao ser submetido a uma pena cerceadora de sua liberdade, é fruto de um processo de dessocialização que o torna propenso ao cometimento de outros delitos.” (BRANDÃO, 2010)

Contudo, acredita-se que é dever do Estado não só punir o infrator, mas também deve ele dar amparo a vítima, e mais, deve dar plenas condições para a ressocialização do infrator, pois, terá enormes reflexos para a segurança pública, já que com isso espera-se a redução da reinserção do infrator ao crime.

Visto as espécies de penas, e um pouco sobre cada uma delas frente a Justiça Restaurativa, fica evidente as intenções e importâncias que se tem tais práticas, para a vítima, o ofensor e a comunidade em geral.

PRINCÍPIOS (FUNDAMENTOS), FERRAMENTAS E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Passaremos então, neste momento, para o estudo dos princípios, ferramentas e objetivos restaurativos, porém, para que isso aconteça de maneira mais didática, iremos por partes.

Nos dias de hoje, a Justiça Restaurativa, sofre com a falta de legislação que trate sobre esta, o que acaba atrasando e por muitas vezes confundindo o que é, e o que não é Justiça Restaurativa, porém, desde 2006, tramita no Congresso Nacional o Projeto Lei nº 7006/2006, qual dispõe sobre a alteração em nossa legislação atual, como por exemplo, em nosso Código Penal, Código Processual Penal, e na Lei 9.099/95, para que sejam inseridos dispositivos a cerca da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, porém, ainda que aguarda votação.

Entretanto, importante lembrar que em nosso ordenamento jurídico atual já são previstos artigos que visam os preceitos restaurativos, como a conciliação, transação, e outros.

Nos embasaremos no escasso material já vigente acerca da Justiça Restaurativa, complementaremos a Resolução 2002/12 da ONU, e a Resolução 225/2016 do CNJ, sem deixar de mencionar grandes estudiosos sobre o tema, para que possamos de maneira mais límpida alcançar o objetivo proposto.

Ao início de qualquer estudo, mister se faz o estudo de seus fundamentos, tais aqueles que irão desencadear em princípios e darão toda a base para que seja delimitado seus limites sobre o que se propõe.

Neste sentido, temos a resolução 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Justiça Restaurativa, que nos proporciona uma fonte mais palpável sobre o que venha a ser e como se dará a justiça restaurativa, bem como se vê em seu artigo 2º, sobre os seus princípios:

Art. 2º - São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Importante ressaltar que como a Justiça Restaurativa pode se considerar recente no Brasil, e é um instituto aplicado em vários países, outros princípios e fundamentos são citados por outros estudiosos da área, embora na mesma linha de raciocínio.

Os princípios darão a base para que as ferramentas sejam adequadamente utilizadas para cumprir suas finalidades, e alcançar seus objetivos de maneira coerente com a proposta assumida pela Justiça Restaurativa.

Paul McCold, e Ted Wachtel, estudiosos da área, trabalham da seguinte maneira para descreverem de modo simples e de fácil entendimento, as diferentes abordagens, e enfatizando a Justiça Restaurativa, como:

Quatro palavras descrevem resumidamente as abordagens: NADA, PELO, AO e COM. Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (por o) transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa. (McCold e Watchtel, 2003).

Como bem ilustrado, a Justiça Restaurativa procura trabalhar com a junção do transgressor, vítima e demais prejudicados, para que então, de maneira conjunta se chegue a resolução do conflito e reparação do dano causado.

Muito utiliza-se da mediação, como instrumento da Justiça Restaurativa, onde de acordo com a vontade das partes, será realizado um encontro com os envolvidos, juntamente com um facilitador(mediador), o qual conduzirá um acordo para que se solucione o problema, que nas palavras de Daniel Baliza Dias e Fabio Antônio Martins, seja:

A mediação entre vítima e infrator consiste em oferecer uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator num ambiente seguro e estruturado. Acompanhados por um mediador, ambos têm a possibilidade de construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo. Ora como se percebe, a mediação consiste num encontrovítima-infrator, com a finalidade de construir um acordo reparador, utilizando da mediação de um terceiro (mediador). Mais recentemente, entretanto, têm-se observado a permissão da participação de familiares e amigos da vítima ou do infrator de modo a proporcionar maior apoio emocional aos implicados. (DIAS e MARTINS, 2009)

Ainda complementando sobre a mediação nos casos da Justiça Restaurativa, Raffaella Pallamolla, diz que:

“Existe, ainda, outra variação do processo chamada de shuttle diplomacy. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador” (Pallamolla, 2009, p. 108).

Lembrando que não somente temos a mediação como ferramenta de exteriorização da Justiça Restaurativa, mas também temos como exemplos, a conciliação e a transação, com a importante ressalva de que a prática restaurativa se dá por uma série de características que irão então diferencia-lo como um meio restaurativo, como bem nos mostra a Resolução 225/2016 do CNJ, *in fine*:

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os

preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Entendendo então que as ferramentas são mais do que métodos taxativos, mas sim um conceito que abrange vários atos e procedimentos que visem a restauração ou reparação do dano, como ações restaurativas.

Posto isto, como visualizarmos os objetivos restaurativos e melhor interpreta-los seria uma abordagem que nos daria um entendimento mais nítido da própria concepção do que vem a ser a Justiça Restaurativa, que nas palavras de Zehr:

Se o crime é um dano, uma lesão, o que é a justiça? Novamente, valendo-nos da visão consignada na Bíblia, se o crime machuca as pessoas, a justiça deveria acertar tudo para as pessoas e entre elas. Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser “O que devemos fazer ao ofensor? ”, ou “O que o ofensor merece? ”, mas sim “O que podemos fazer para corrigir a situação? ”.

Seria então uma resposta focada no dano propriamente dito, e não ao ofensor como indivíduo, como ainda no entendimento de Zehr:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

Concluimos neste capítulo que, as lentes da justiça restaurativa são guiadas princípios que norteiam um caminho que visa garantir a dignidade de ambas as partes, e a resolução do dano, com ferramentas voltadas às partes

como um todo, desde a diretamente afetada até a mais remota, buscando ao invés da retribuição do dano ao ofensor, a cura do dano causado às vítimas.

OS PRINCÍPAIS CAMPOS DE APLICABILIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E SEUS RESULTADOS

A Justiça Restaurativa, embora pouco mencionada em bancos de faculdades e universidades, pouco discutida em círculos de estudos e minimamente debatida entre os assuntos de destaque, se mostra uma medida importante, e que aos poucos veio tomando espaço e em várias regiões do Brasil tem se mostrado um meio alternativo e bastante eficaz de resolução de conflitos. Como veremos neste capítulo.

Frisa-se um ponto importante na demonstração de que a Justiça Restaurativa possui um grande potencial na resolução de conflitos, não somente como dito por Asiel, “Ou seja, a Justiça Tradicional resolveu apenas um espectro do problema, o jurídico(...)”, mas além, a Justiça Restaurativa foi capaz de solucionar o conflito de forma abrangente.

Surge então a seguinte questão, como se instalou a Justiça Restaurativa no Brasil e como ela tem se desenvolvido. A resposta se firma nas palavras do Prof. de Direito, Caio Augusto Souza Lara:

Em 1999 foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

Sendo então, nos anos de 2004 e 2005 se instalado três projetos pilotos financiado pelo PNUD, em Brasília, no Juizado Especial Criminal, em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, e no estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente na cidade de Porto Alegre, estes dois últimos referente à justiça da infância e juventude.

Em conclusão sobre o desenvolvimento das práticas restaurativas no

Brasil, Pinho (2009, p. 246) expõe a seguinte reflexão:

Por conseqüência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

As práticas restaurativas como anteriormente mencionadas, hoje possuem se campo de atuação praticamente voltado para os Juizados Especiais Criminais, tendo em vista encontrar um maior amparo na Lei 9.099/95 e nas Varas de Infância e Juventude, sendo suas principais características contrastantes entre o processo restaurativo do comum, seria nas palavras de Leoberto Brancher (2012):

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

Sendo nas Varas da Infância e Juventude, dois momentos distintos de sua aplicabilidade, conforme nos relata Boonen (2011, p. 71):

“Uma ocorre antes do magistrado aceitar a representação, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes.”.

E ainda quanto sua aplicabilidade nos Juizados Especiais Criminais, amparados pela Lei 9.099/95, onde se têm uma gama de ferramentas que proporcionam sua aplicabilidade em casos concretos, temos as palavras de

Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho (2006, p. 390), profissionais envolvidos no projeto piloto de Brasília:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de auto-composição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado.

Acentuando que as práticas restaurativas não ficam adstritas aos crimes de menor potencial ofensivo, mas podem ser aplicadas à uma infinidade de possibilidades.

Sem esquecermos que os procedimentos restaurativos também podem e são utilizados ainda em escolas e grupos não judicializados, como um meio de resolução de conflitos.

Tais meios são formas em que se buscam maior efetividade da justiça, não somente se buscando a retribuição danosa ao infrator, mas também a cura para cada um dos envolvidos.

Menção Honrosa do prêmio *Innovare* de 2007, demonstra seu benefícios específicos, sendo:

A Justiça Restaurativa traz os seguintes benefícios, quando feita com critérios científicos e utiliza as ferramentas técnicas adequadas: a) humaniza a atuação da justiça com a criação de um seguro ambiente de escuta para os envolvidos direta e indiretamente no crime; b) valoriza a vítima, cuja opinião é levada em conta na definição da resposta ao crime; c) responsabiliza o infrator, que é levado a refletir efetivamente sobre os efeitos do crime, pelo diálogo mediado; d) trabalha em prol da reparação dos danos decorrentes do crime, em todas as suas dimensões (psicológica, emocional, econômica, e social ou comunitário, etc.) e da restauração das relações sociais afetadas pelo crime; e) difunde e consolida a cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime; f) dá condição de sustentabilidade para os acordos celebrados no âmbito do direito penal consensual; g) nos países com experiência consolidada, a prática tem indicado baixos índices de reincidência.

Em uma entrevista ao CNJ, o Juiz de Direito Sr. Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o mesmo que foi autor do projeto ganhador do prêmio acima citado, relatou um dos casos por ele

enfrentado e solucionado através da Justiça Restaurativa:

Há um caso recente que ocorreu em uma zona rural aqui do Distrito Federal, que era relativamente simples: dois vizinhos que brigavam em relação aos limites da terra ajuizaram um processo que foi resolvido na vara cível, confirmado no tribunal, mas depois continuaram a brigar pelos limites das águas de uma mina. Aquele conflito terminou desenvolvendo para a morte de alguns animais de uma das chácaras, feita supostamente por um dos vizinhos, além de ameaças, e decidimos encaminhá-lo para a Justiça Restaurativa. A solução foi muito interessante. A equipe entendeu por chamar para participar a Agência Nacional de Águas (ANA) e a ONG ambiental WWF, que trouxe como sugestão um programa chamado apadrinhamento de minas. Então aqueles dois confrontantes terminaram fazendo um acordo de proteção pela mina e ficaram plenamente satisfeitos com a solução. Tratava-se de um conflito que já estava na Justiça há mais de dez anos e que, embora com a solução já transitada em julgado, as coisas estavam se encaminhando para um desfecho trágico. Ou seja, a Justiça tradicional resolveu apenas um espectro do problema, o jurídico, mas as demais questões em aberto continuaram se acumulando, até que foi feito esse acordo criativo pelo Programa Justiça Restaurativa do TJDFT.

É assim que esclarecemos que a Justiça Restaurativa tem sua aplicabilidade em diversos campos, sobre diversos prismas, e que no Brasil tem cada vez mais se difundido entre os estados, tendo cada vez mais se colhido os bons frutos de uma justiça consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico demonstrou as características das penas atuais, ilustrando suas aplicabilidades, fazendo um breve comparativo entre os sistemas Retributivo e Restaurativo de fazer justiça em nossos tempos, mostrando sua eficácia perante a sociedade, a qual sofre os impactos diretos e indiretos das decisões e procedimentos do Poder Judiciário.

Bem como as principais características, ferramentas e objetivos da Justiça Restaurativa, elucidando sucintamente seus princípios, que possuem a função de delinear os caminhos que devem ser seguidos pelos procedimentos restaurativos, além de delimitar seus limites e assegurar as garantias dos jurisdicionados.

Demonstrando ainda que a Justiça Restaurativa é feita com princípios que vão além da penalização do infrator, procurando solucionar os danos

suportados não somente pelo Estado, mas principalmente pela vítima direta, que em vários casos se trata de uma pessoa física, a qual sofreu diretamente com a conduta ofensiva, bem como procura a participação e solução do conflito com os indiretamente ofendidos, com o tratamento do conflito sob o prisma: ofensor, vítima e comunidade.

O Estado e sua participação na difusão dos meios restaurativos, cada vez mais presentes no Poder Judiciário, e também nos conflitos não judicializados onde também há a possibilidade de sua aplicação, como em escolas e grupos alternativos de solução de conflitos.

Mostrando ainda que a Justiça Restaurativa devidamente utilizada, com todos os seus preceitos respeitados, e profissionais capacitados para sua concretização, é capaz de trazer excelentes resultados para a sociedade, dando o melhor amparo à vítima, condições de ressocialização do ofendido, e a sociedade sendo oportunizada atuar de maneira ativa a interagir com o conflito dando a possibilidade de aprimoramento.

Tendo a Justiça Restaurativa sua aplicação sem excluir a possibilidade de aplicação de pena, mas priorizando os métodos capazes de se ganhar mais do que punir, procurando fazer com que a vítima retorne ao mais próximo do estado em que se encontrava antes da ofensa, o ofensor tenha a possibilidade de reparar o mau causado e se reinserir da sociedade de uma forma mais amena, e que a sociedade possa se responsabilizar, se conscientizar e tomar uma postura mais ativa diante da coletividade e suas deficiências.

Posto isto, espera-se, como tem se confirmado em estudos relacionados ao referente tema, que a Justiça Restaurativa seja potencial transformador não somente para o apenado, mas para toda uma população, qual será a mais beneficiada com todo o processo.

REFERÊNCIAS

BELFORT, Mônica Sandoval Gonçalves et al. **A aplicação da Justiça Restaurativa.** Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3160>
/2911> Acesso em: 04/10/2016.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária.**

Disponível em:

<<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=513>> Acesso em: 20/09/2016.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**: a cultura de paz na prática da Justiça. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em 26/09/2016.

_____. **A paz que nasce de uma nova justiça**. Paz Restaurativa. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_um_a_Nova_Justica_BAIXA.pdf> Acesso em 26/06/2016

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946> Acesso em: 04/10/2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em 26/09/2016.

_____. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em 27/09/2016.

_____. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 26/09/2016.

_____. **Justiça Restaurativa**. Horizontes a partir da resolução CNJ 225. Disponível

em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>> Acesso em 26/09/2016.

DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 83f. Monografia. Curso Superior de bacharel em Direito. Universidade de Brasília. Brasília/DF. (http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf)

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 18ª edição. Rio de Janeiro; Impetus. 2016.

G1 RS. **Justiça Restaurativa de Porto Alegre atende quase 800 casos em 2 anos**: Projeto consiste em reunir autor e vítima do delito com presença de famílias. Exemplo do sucesso é jovem que aos 23 anos, se tornou microempresário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/07/justica->

restaurativa-de-porto-alegre-resolve-quase-800-casos-em-2-anos.html> Acesso em 26/09/2016.

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>> Acesso em 20/10/2016.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Justiça Restaurativa: A importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos.**

<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74780/justica_restaurativa_importancia_macedo.pdf> Acesso em: 04/10/2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. (Monografias, 52).

PASTORAL CARCERÁRIA. **Juiz detalha benefícios da prática da Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/juiz-detalha-beneficios-da-pratica-da-justica-restaurativa.html>> Acesso em 20/10/2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras.** Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. Disponível em

<<http://laboratoriodeconvivencia.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Justi%C3%A7a-Restaurativa-e-suas-dimens%C3%B5es-empoderadoras.pdf>> Acesso em 07/11/2016.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athenas. 2010. (incerteza se foi realmente utilizado)

RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução nº 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa:**

diálogo VS. Ódio. Disponível em:

<<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/346975445/resolucao-n-225-16-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio>> Acesso em 28/09/2016.

TIAGO, Tatiane Sandy. **Implementação da Justiça Restaurativa por meio da mediação penal.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>> Acesso em 26/09/2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes.** Um novo foco sobre o crime e a justiça



restaurativa. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>> Acesso em 20/09/2016.